



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2019
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Acrescenta à Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Art. 229-A.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7856/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 229-A. Em caso de remarcação de passagem aérea, com antecedência de até vinte e quatro horas da data do voo, o valor cobrado pelas empresas aéreas, incluídas taxas e multas, não poderá exceder o valor total do bilhete no ato da compra, desde que no mesmo trajeto e horário originalmente reservado. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil, por meio da Resolução nº. 400, aprovou novas regras gerais sobre os direitos dos passageiros em viagens aéreas no Brasil.

Em que pese a nova norma ter avançado em relação a práticas nocivas das companhias aéreas em relação aos consumidores, essas normas não possibilitaram, ainda, a devida adequação da relação do consumo aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme a Resolução, em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que são cláusulas abusivas “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou se mostrem excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Entretanto, nas hipóteses em que o consumidor se vê obrigado a trocar a data de seu voo, em razão de caso fortuito ou força maior, ou seja, por motivos alheios a sua vontade, o valor cobrado, incluído multas e taxas, alcança até três vezes o valor da passagem na data da compra.

Tal situação configura clara afronta aos preceitos consumeristas e, sobretudo ao princípio da boa-fé contratual, vez que em razão da urgência da situação em que se encontra, o consumidor se vê obrigado a aceitar os termos e valores impostos, sem qualquer possibilidade de negociação.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei, de forma a tornar a relação de consumo menos desvantajosa para o consumidor, e peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado Luiz Antônio Teixeira Jr.
Progressistas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII
 DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II
 DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de
 Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
